



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671393 - SP (2024/0220999-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LEONARDO MORGATO - SP251620
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : MINORU YAMASHITA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MAZZOLENI SILVA - MG211871

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA CORTE LOCAL. LIMITES DA COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes, devendo a fundamentação do *decisum* observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fática, concluiu que a agravante pretende rediscutir matéria já decidida, com trânsito em julgado.

3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias, no caso concreto, sobre o excesso de execução, preclusão e limites da coisa julgada, demanda a revisão de fatos e provas, providência incabível em face da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671393 - SP (2024/0220999-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LEONARDO MORGATO - SP251620
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : MINORU YAMASHITA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MAZZOLENI SILVA - MG211871

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA CORTE LOCAL. LIMITES DA COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes, devendo a fundamentação do *decisum* observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fática, concluiu que a agravante pretende rediscutir matéria já decidida, com trânsito em julgado.

3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias, no caso concreto, sobre o excesso de execução, preclusão e limites da coisa julgada, demanda a revisão de fatos e provas, providência incabível em face da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 673-683).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 463):

Agravo de instrumento - liquidação de sentença por arbitramento - manifestação intempestiva quanto aos esclarecimentos prestados pela perita judicial - ausência de recurso tempestivo em face da decisão que homologou os cálculos da expert - preclusão consumativa - excesso não reconhecido - recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 587-590).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "subsiste negativa de prestação jurisdicional a ensejar violação ao art. 489, § 1º, I, II, IV e VI, 1.022, II, do CPC, à medida que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre pontos relevantes ao deslinde da demanda por ocasião do julgamento dos aclaratórios, conforme se extrata das razões tratadas no excepcional em (e-STJ FL. 486/489)" (fl. 688).

Aduz, ainda, que, "embora essa r. relatoria tenha entendido que rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático probatório posto nos autos, esse entendimento não pode prevalecer, uma vez que o acórdão recorrido contraria e nega vigência ao disposto nos arts. artigos 371, 494, I e II, 509, II, e 524, caput §§ 2º e 3º, do CPC, bem como ao art. 884 do Código Civil" (fl. 694).

Sustenta, outrossim, que "é certo que o STJ não aprecia diretamente matéria constitucional; contudo, no caso concreto, os princípios constitucionais invocados (devido processo legal, contraditório e vedação ao enriquecimento sem causa) não foram suscitados como causa autônoma de pedir, mas como fundamento interpretativo das normas infraconstitucionais aplicáveis" (fl. 696).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 708-717).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à: 1) omissão da Corte local e negativa de prestação jurisdicional; e 2) necessidade de reexame de fatos e provas para acolher a pretensão recursal.

Consoante aludido na decisão agravada (fls. 676-679):

Nesse particular, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte de origem, ao analisar os elementos dos autos, concluiu que a recorrente não se manifestou oportunamente sobre a complementação do laudo pericial que definiu o montante devido.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente.

Importante registrar que ausência de acolhimento da pretensão da parte não implica, necessariamente, em reconhecimento de omissão do julgado ou negativa de prestação jurisdicional, desde que o decisum impugnado contenha fundamentação que contemple a análise do caso concreto, decidindo suficientemente o litígio.

(...).

Depreende-se dos autos que a instância a quo, soberana na análise do acervo fático-probatório, indicou que a recorrente não impugnou tempestivamente o laudo pericial complementar acerca dos cálculos, sendo o valor do débito devidamente homologado.

Vale dizer que não se está diante de erro material, cuja correção é possível, inclusive de ofício, e sim de matéria sujeita à preclusão e à coisa julgada, sob pena de eternização da demanda.

Deste feita, a alteração do entendimento do Tribunal de origem sobre excesso de execução, preclusão e limites da coisa julgada demanda necessariamente o reexame de fatos e provas, providência incabível na instância extraordinária, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Da omissão do Tribunal de origem

Ao contrário das alegações da agravante, não se verifica no acórdão impugnado omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes.

A Corte local indicou que houve inércia do recorrente quanto à apresentação de laudo complementar, com posterior homologação de cálculos, cuja decisão também não fora tempestivamente impugnada (fl. 464).

A fundamentação do *decisum* deve observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão, não merecendo reparo, neste particular, o aresto hostilizado.

Sobre o tema, cito os precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. CONTRAFAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO

MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido.**

2. **A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.** (AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. Não há cerceamento de defesa e, portanto, violação dos arts. 369 e 370 do CPC quando o magistrado indefere de maneira fundamentada a produção da prova, como se verifica nos autos.

4. Reanalisar as conclusões do Tribunal de origem quanto à configuração e ao alcance dos danos sofridos pelos ora recorrentes, em especial afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002 e 24, I, II, IV e V, 102 e 103 da Lei n. 9.610/98, representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

5. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexaminar fatos e provas impede o conhecimento do recurso com base nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. **(Grifei)**

(REsp n. 1.963.342/DF, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgamento em 12/5/2025, DJEN 15/5/2025.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O acórdão embargado assim consignou ao decidir a controvérsia (fl. 1.068): "No presente caso, contudo, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão do contrato de prestação de serviços advocatícios, uma vez que foi estabelecido, pela decisão atacada, que deveriam ser identificados todos os processos

em que o advogado contratado estivesse na representação jurídica do Município de Carnaubal, intimando-se a Procuradoria do Município para assumir a representação nesses feitos. Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo do requerente com o provimento combatido, que vislumbrou a ocorrência de vício na contratação, diante do esvaziamento ou conflito com as atribuições ordinárias exercidas pela Procuradoria Jurídica do Município de Carnaubal".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente. Da leitura atenta do acórdão embargado, nota-se que a Corte Especial do STJ se manifestou de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para a solução do conflito, inclusive daquelas que a parte alega terem sido omitidas - ausência de lesão à ordem e à economia públicas em razão de ser intimada a procuradoria municipal para assumir a representação nos processos em que atuou o advogado Wilson Emmanuel.

4. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e nele não há omissão. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos Declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua reforma, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.805.918/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/9/2021; e EDcl no REsp 1.353.300/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021.

5. Embargos de Declaração rejeitados. (Grifei)

(EDcl no AgInt na SLS n. 3507/CE, rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgamento em 27/5/2025, DJEN 13/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PERÍCIA CONTÁBIL. INCLUSÃO DA EVOLUÇÃO DE ERAS NO OBJETO DA PROVA TÉCNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO RITO ESPECIAL COM A APURAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO REBANHO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, o cerne da controvérsia, adotando tese jurídica diversa da

pretendida pela parte, nos termos do art. 1.022 do CPC. A mera contrariedade ao interesse recursal não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. A preclusão pro judicato não incide quando a decisão anterior se limita a deferir a realização de perícia contábil sem delimitar o seu objeto, vindo tal definição apenas em pronunciamento posterior, provocado por dúvida técnica. Nessas circunstâncias, a revisão da moldura fática demanda revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. A ação de exigir contas, de natureza dúplice e desenvolvida em duas fases, admite, na segunda fase, a apuração técnica necessária ao acerto do saldo, sendo compatível, em atividade pecuária comum, a inclusão da evolução de eras no objeto da perícia, como decorrência lógica do pedido inicial e da relação material subjacente (arts. 550, § 6º, e 551 do CPC). A interpretação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.944.025/MS, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento em 9/12/2025, DJEN 16/12/2025.)

Da revisão de fatos e provas

A agravante suscitou a violação dos arts. 371, 494, I e II, 509, II, e 524, *caput* e §§ 2º e 3º, do CPC e 884 e seguintes do CC.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, entendeu que não houve impugnação tempestiva do laudo pericial complementar acerca dos cálculos, sendo o valor do débito devidamente homologado.

Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o alegado excesso de execução, preclusão e limites da coisa julgada demanda, necessariamente, a revisão de fatos e provas, providência inviável, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito os precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. AFRONTA À COISA JULGADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Maurício Dal Agnol contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual sustentava a aplicação da Taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, como índice de juros moratórios e correção monetária, vedada a cumulação com outros

índices, sob alegação de enriquecimento ilícito da parte adversa e inexistência de preclusão ou afronta à coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível substituir, na fase de cumprimento de sentença, os índices de correção monetária e juros moratórios fixados no título executivo pela taxa Selic, sem violação à coisa julgada; (ii) estabelecer se os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ podem ser superados diante da tese de inaplicabilidade da preclusão em matérias de ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A alteração dos critérios de atualização e juros estabelecidos no título executivo judicial, na fase de cumprimento de sentença, viola a coisa julgada, sendo irrelevante tratar-se de matéria de ordem pública.**

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da impossibilidade de substituição dos índices de correção e juros moratórios previstos em sentença transitada em julgado pela taxa Selic, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. **A análise da tese de excesso de execução e da compatibilidade entre o título executivo e os cálculos apresentados demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

6. A ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastem os óbices aplicados impede a superação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.680.360/RS, rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado 3/11/2025, DJEN 6/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro

material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. Não há incompatibilidade entre os institutos da restituição e da indenização, haja vista que a primeira é forma de reparação pelos prejuízos ocasionados pelo ilícito.

4. Na linha do que dispõem os artigos 264 e 275 do Código Civil, sendo devedor solidário, o recorrente, assim como os demais réus, é responsável pelo pagamento de toda a dívida.

5. O termo inicial dos juros de mora na responsabilidade contratual é a citação.

6. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.617.644/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgamento em 24/11/2025, Dje 1º/12/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.671.393 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0220999-4

Número de Origem:

00007709620108260210 00024157820188260210 20220001033399 20230001004004
22816753520218260000 2281675352021826000050000 24157820188260210 7709620108260210
770962010826021000024157820188260210

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LEONARDO MORGATO - SP251620

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : MINORU YAMASHITA

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MAZZOLENI SILVA - MG211871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LEONARDO MORGATO - SP251620

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : MINORU YAMASHITA

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MAZZOLENI SILVA - MG211871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026